SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061536 - MG (2025/0498281-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANA PAULA TORRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
		GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688
		LAURA LANUSSE CANDIDO - DF067511
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu-se ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da agravada e determinar sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

2. O Agravante sustenta a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva, apontando gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e à instrução criminal, suposta tentativa de obstrução e manipulação de provas e risco de continuidade de intimidação de testemunhas, não obstante a primariedade e a ausência de violência no delito imputado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante dos fundamentos de necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade da prisão preventiva, estão presentes elementos que justifiquem seu restabelecimento ou se são suficientes medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para neutralizar riscos à ordem pública e à instrução criminal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida de exceção e exige demonstração concreta de indispensabilidade para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, e somente pode ser determinada quando não for cabível substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

5. No caso, medidas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP mostram-se idôneas e suficientes para neutralizar os riscos apontados, consideradas a primariedade da agravada e circunstâncias pessoais favoráveis, bem como a ausência de demonstração atual de necessidade de segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59719962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d6ec8c3-95d2-453a-a013-af953cb5d7dd

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que, em juízo de proporcionalidade, substituiu a prisão por cautelares alternativas, preservando a possibilidade de nova decretação de segregação se sobrevierem motivos novos e concretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva somente se legitima quando indispensável e insuscetível de substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade. 2. A suficiência de cautelares alternativas afasta a necessidade de segregação cautelar, podendo a ordem ser concedida de ofício para sanar constrangimento ilegal evidente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: HC n. 572.525/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d6ec8c3-95d2-453a-a013-af953cb5d7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061536 - MG (2025/0498281-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANA PAULA TORRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
		GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688
		LAURA LANUSSE CANDIDO - DF067511
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu-se ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da agravada e determinar sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

2. O Agravante sustenta a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva, apontando gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e à instrução criminal, suposta tentativa de obstrução e manipulação de provas e risco de continuidade de intimidação de testemunhas, não obstante a primariedade e a ausência de violência no delito imputado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante dos fundamentos de necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade da prisão preventiva, estão presentes elementos que justifiquem seu restabelecimento ou se são suficientes medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para neutralizar riscos à ordem pública e à instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59196117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: d97e9e48-f2db-40f6-9aef-26c073b3a770

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida de exceção e exige demonstração concreta de indispensabilidade para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, e somente pode ser determinada quando não for cabível substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

5. No caso, medidas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP mostram-se idôneas e suficientes para neutralizar os riscos apontados, consideradas a primariedade da agravada e circunstâncias pessoais favoráveis, bem como a ausência de demonstração atual de necessidade de segregação cautelar.

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que, em juízo de proporcionalidade, substituiu a prisão por cautelares alternativas, preservando a possibilidade de nova decretação de segregação se sobrevierem motivos novos e concretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva somente se legitima quando indispensável e insuscetível de substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade. 2. A suficiência de cautelares alternativas afasta a necessidade de segregação cautelar, podendo a ordem ser concedida de ofício para sanar constrangimento ilegal evidente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: HC n. 572.525/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra contra decisão singular por mim proferida às fls. 1753/1756, em que não conheci do *habeas corpus,* mas concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da agravada ANA PAULA TORRES SANTOS, determinando sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

No presente recurso (fls. 1763/1771), o Ministério Público Estadual sustenta a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública e à instrução criminal.

Aponta evidências acerca da tentativa de obstrução e manipulação de provas. Registra, ainda, que a agravada, embora não integre o Poder Executivo, deteria ampla influência e autonomia para determinar atos administrativos na Prefeitura, por ser

Documento eletrônico VDA59196117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: d97e9e48-f2db-40f6-9aef-26c073b3a770

esposa do Prefeito Municipal, o que lhe conferiria poder fático de mando e ingerência sobre órgãos da administração.

Alega que, apesar de a paciente ser primária e o crime não envolver violência, o *modus operandi* demonstra elevado risco de continuidade de intimidação de testemunhas e interferência na prova.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de reconsiderar a decisão agravada ou, não havendo retratação, que o órgão colegiado a reforme, restabelecendo a prisão preventiva da agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Como outrora afirmado, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, devendo ser examinada à luz da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do comando do art. 312 do CPP, **e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar** (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma.

Inobstante as circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, reitero, no caso, a suficiência e pela adequação da imposição de medidas menos gravosas, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal - CPP, a fim de neutralizar o risco apontado (à ordem pública e à conveniência da instrução processual), **notadamente diante da primariedade da agente, além de ser mãe de três filhos adolescentes.**

Desse modo, deve ser mantida a revogação da prisão preventiva da agravada ANA PAULA TORRES SANTOS, com a substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR DE DESEMBARGADOR. OPERAÇÃO TITEREIRO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*
>
> *1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, quando, num exame superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é inegável para ser corrigida até o julgamento de mérito da impetração originária.*
>
> ***2. A prisão preventiva, conforme o art. 282, § 6°, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964.2019,***

Documento eletrônico VDA59196117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: d97e9e48-f2db-40f6-9aef-26c073b3a770

somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

3. O Juiz, no édito prisional, além de indicar indícios razoáveis de autoria de crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, justificou a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos, evidenciada por seu modus operandi.

4. Sem embargo, em juízo de proporcionalidade, medidas menos aflitivas são idôneas e suficientes para evitar a reiteração delitiva.

5. A paciente é primária, sem antecedentes, mãe de duas crianças e não teve papel de destaque nos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, ainda sob apuração. Ela, em tese, funcionou como pessoa interposta para o escamoteamento de ativos ilícitos, por meio de escritório de advocacia. Com a identificação, em tese, do esquema ilícito, não subsistem as facilidades que a levariam a repetir atos análogos. Consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis da suspeita e a menor importância da sua conduta, a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea, razoável e proporcional com as particularidades do caso.

6. Habeas corpus concedido, para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva da ré por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o Juiz entender cabíveis, permitida a decretação de nova segregação, se sobrevierem novos motivos que a justifiquem, mediante explícita e inédita fundamentação.

(HC n. 572.525/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: d97e9e48-f2db-40f6-9aef-26c073b3a770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.536 / MG

Número Registro: 2025/0498281-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254505845000 45058457420258130000 50021459720258130205 50022273120258130205

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAURA LANUSSE CANDIDO
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
	GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688
	LAURA LANUSSE CANDIDO - DF067511
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA PAULA TORRES SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ANA PAULA TORRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
	GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688
	LAURA LANUSSE CANDIDO - DF067511
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59450075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: ab2f4951-ffce-476e-8acd-b0b0a9756780

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: ab2f4951-ffce-476e-8acd-b0b0a9756780